

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 246/98

Institui a Taxa de Fiscalização de Ocupações e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marataízes, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele saciona a seguinte Lei.

CAPITULO I

Do fato Gerador e da Incidência

Artigo 1º - A Taxa de Fiscalização de Ocupações e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de Polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens Públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a Localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e, quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de Posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança Pública.

Artigo 2º - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a Localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO II

Do Sujeito Passivo

Artigo 3º - O Sujeito Passivo da Taxa é pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

CAPÍTULO III

Do sujeito solidário

Artigo 4º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outro objeto em áreas, em vias e em logradouros públicos.

CAPÍTULO IV

Artigo 5º - A base de cálculo da Taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outro objeto:

- I. Em atividade ambulante: 02 URFs, por banca ou similar, por exercício ou fração;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- II. Em atividade feirante: 02 URFs, por barraca ou similar, por exercício ou fração;
- III. Em atividade eventual: 03 URFs, por banca ou similar, por mês ou fração;
- IV. Parques de diversão e circos: 30 URFs, por evento, por mês ou fração;
- V. Caçamba ou similar: 03 URFs, por unidade, por mês ou fração;
- VI. Banca de jornais e revistas: 06 URFs, por banca, por exercício ou fração;
- VII. Postes ou similares: 0,5 URF, por unidade, por mês ou fração;
- VIII. Cabinas de Telefonia ou similares: 01 URF, por unidade, por mês ou fração;
- IX. Caixas postais ou similares: 0,5 URF, por unidade, por mês ou fração;
- X. Postos de atendimentos bancários, caixas eletrônicos ou similares: 05 URFs, por unidade, por mês ou fração;
- XI. Guichês de vendas diversas ou similares: 03 URFs, por unidade, por mês ou fração;
- XII. Carros de passeio, ônibus, utilitários, peruas, reboques ou similares: 03 URFs, por unidade, por mês ou fração;
- XIII. Barraquinhas, quiosques ou similares: 08 URFs, por unidade, por mês ou fração;
- XIV. Exposições: 10 URFs, por evento, por mês ou fração.

Artigo 6º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizado, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir maior valor.

CAPÍTULO V

Do lançamento e do Recolhimento

Artigo 7º - A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Artigo 8º - Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I. No ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II. No ato da comunicação, quando constatado pela Fiscalização.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Elias Silva", 31 de dezembro de 1998.


FARLEY SANTOS PEDRADA
PRESIDENTE C.M.M.